

## CÂMARA DOS DEPUTADOS 00207 DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

#### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

# que ções \_ei nº para \_ei nº re os \_\_\_\_\_\_

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

19	·
	. 19

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área."

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual.

Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

O Brasil ratificou as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT e submeteu-se à Recomendação nº 203 de 2014, que estabelecem a obrigação de os países





### CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

empreenderem esforços efetivos no combate às diversas formas de trabalho forçado em seus territórios. Da mesma forma, o Acordo de Paris, de que país também é signatário, estabelece como condição o cumprimento dos acordos e tratados internacionais relativos ao combate ao trabalho forçado e demais normas internacionais fundamentais da OIT. Com isto, surge a obrigação de que o estado brasileiro crie mecanismos para o combate a estas violações de direitos humanos que, a despeito de serem formas inaceitáveis e primitivas de exploração do trabalho, adentram o século XXI existentes em nosso território.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS